

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.018, DE 2001

Concede pensão especial a Maria José Pereira Barbosa Lima.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ORLANDO FANTAZZINI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, propõe a concessão de pensão especial, mensal e vitalícia, no valor de R\$ 3.086,83 (três mil, oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), a Maria José Pereira Barbosa Lima, viúva do jornalista Alexandre Barbosa Lima Sobrinho.

Essa pensão, personalíssima, não se transmite aos herdeiros da beneficiária e, assegurado o direito de opção, é inacumulável com outros proventos pagos pelos cofres públicos, ressalvados aqueles oriundos do exercício de cargos em que é permitida a acumulação.

O valor da pensão será atualizado nos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social e suas despesas correrão à conta do programa orçamentário “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

Os Srs. Ministros de Estado da Justiça e da Previdência e Assistência Social alegam que a concessão do benefício “tem por escopo o merecido reconhecimento do povo brasileiro ao referido jornalista, que teve sua extensa vida marcada, sobretudo, por suas idéias libertárias e pelo idealismo cívico-cultural em defesa de um Brasil socialmente mais justo...”

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Uma vez que não existe na Constituição Federal restrição à concessão de pensão especial pela União, nem legislação infraconstitucional que regule a matéria, esta Casa tem, sistematicamente, aprovado projetos de lei - de sua iniciativa ou do Poder Executivo - que concedem pensões especiais a pessoas consideradas de grande expressão na vida pública nacional, ou a seus familiares, mediante critérios subjetivos e meritórios. Essa pensão tem sido concedida também a pessoas vítimas, entre outras causas, de atentados políticos, de acidentes diversos causados por ação, omissão ou negligência do Poder Público, com apuração de responsabilidade civil da União.

Na sua quase totalidade, têm sido aleatórios os critérios adotados na concessão dessas pensões: relevância dos serviços prestados à Nação; perda ou redução da capacidade laborativa; fixação dos valores; não acumulação com qualquer benefício pago pelos cofres públicos; transferência para os dependentes, etc.

A rigor, tal matéria seria estranha à competência desta Comissão porque os benefícios regidos pela Previdência Social pressupõem, entre outras exigências específicas, contribuições diretas dos beneficiários e, se for o caso, de seus empregadores. Os benefícios de responsabilidade da Assistência Social destinam-se à

população comprovadamente carente, na maioria sem acesso à Previdência Social, e seus valores não superam o salário mínimo.

Entretanto, recursos destinados à Seguridade Social pela Constituição Federal, art. 195, no caso a contribuição dos empregadores sobre o faturamento e o lucro, vêm sendo impropriamente utilizados no pagamento de encargos previdenciários da União, neles inclusos inativos, pensionistas, indenizações e pensões especiais, tal como previsto no art. 17 da Lei nº 8.212, de 1991. Esse fato leva esta Comissão ao dever de manifestar-se quanto ao mérito da questão, mesmo porque não existe nesta Casa Comissão cuja área de atuação inclua explicitamente esta matéria, constituindo competência da Comissão de Finanças e Tributação a análise do seu aspecto financeiro.

As pensões especiais não deveriam alcançar pessoas dotadas de dons ímpares, como prêmio por terem contribuído para a evolução da administração pública, arte, cultura, ciência e esporte nacionais pois, pelo próprio desempenho de suas atividades profissionais, já angariaram honrarias, respeito nacional, e até internacional, e, na maioria das vezes, incentivos materiais. É sensato que essas pessoas sejam premiadas, ao longo de suas carreiras, com homenagens e reconhecimento público, mas não se justifica a concessão às mesmas de pensões especiais. Caso contrário, teríamos que conceder esse benefício a todos os brasileiros que, em determinada fase de suas carreiras profissionais, tenham se destacado no seu ramo de atividade, bem como a seus dependentes, em detrimento de grande parcela da população exposta a riscos sociais.

A concessão de pensões especiais pelo Poder Público, da forma como vem ocorrendo, significa conceder proteção social discriminada entre os vários segmentos da população, além de comprometer ainda mais o Orçamento da Seguridade Social. Os possíveis beneficiários poderão, se necessitados, e de acordo com sua situação pessoal, quando expostos a riscos sociais básicos, valer-se das prestações da Previdência Social e, se for o caso, da Assistência Social. Qualquer pessoa maior de dezesseis anos de idade, mesmo sem exercer atividade remunerada, pode filiar-se à Previdência Social, mediante contribuição, e fazer jus aos benefícios

previstos, cujo valor máximo hoje representa R\$ 1.430,00 (hum mil, quatrocentos e trinta reais).

Mas toda regra geral tem suas exceções. É o caso de Barbosa Lima Sobrinho.

A pensão especial em pauta tem por finalidade retribuir à viúva do eminente jornalista os relevantes serviços prestados por ele em prol da democracia no País. Herói da sociedade civil, personagem marcante em todo século, Barbosa Lima Sobrinho transformou-se em referência nacional ao longo de uma vida centenária. Destacou-se no jornalismo, na vida política, nas instituições da sociedade civil, em tudo enfim, o que viria justificar o convite que Ulysses Guimarães lhe fez para compor a chapa presidencial de 1974. Era uma homenagem justa a um já tão velho e calejado militante da luta pela democracia e pela soberania nacional.

Luta que não se arrefeceu nunca nas três décadas com que ainda nos brindou com sua convivência, e que certamente não lhe renderam compensações materiais.

Nestes termos, abrimos exceção para nossa posição de princípio e declaramos voto favorável à pensão em benefício de sua quase centenária viúva, Sra. Maria José Pereira Barbosa Lima.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.018, de 2001.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2001.

Deputado ORLANDO FANTAZZINI

Relator